



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO  
ESPECIAL Nº 947427 - RS (2016/0176163-0)**

**RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE : MARCIO MENON**  
**AGRAVANTE : MARCELO MENON - SUCESSÃO**  
**AGRAVANTE : DAIANA MENON**  
**AGRAVANTE : GASPAR HENRIQUE MENON**  
**ADVOGADO : JOÃO EDISON BERTOLDI - RS013073**  
**AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A**  
**ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971**  
**BERNARDO BUOSI - SP227541**  
**FLAVIO CESAR INNOCENTI - RS059964**  
**GILSON KLEBES GUGLIELMI - RS045592**  
**PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275**  
**IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993**  
**THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662**

### **EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA N. 168/STJ. INCIDÊNCIA.**

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente embargos de divergência, por falta de cotejo analítico e tendo em vista a incidência da Súmula n. 168/STJ.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Definir se a parte se desincumbiu de proceder ao cotejo analítico exigido no artigo 266 do RISTJ e se foi correta a aplicação da Súmula n. 168/STJ.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Em relação à alegada incidência da Súmula n. 182/STJ (de modo a obstar o conhecimento do anterior agravo interno da casa bancária), além da falta de cotejo analítico entre as decisões confrontadas, verifica-se a consonância entre o acórdão embargado (que considerou cumprido o dever de impugnação dos fundamentos da decisão agravada) e a jurisprudência desta Corte retratada nos acórdãos paradigmas, o que atrai a incidência da Súmula n. 168/STJ.

4. Da mesma forma, a falta de cotejo analítico inviabiliza o conhecimento da pretensão voltada ao cabimento de expurgos inflacionários no cálculo de liquidação, uma vez não demonstrada a

similitude fático-jurídica entre o acórdão embargado e os precedentes apontados como paradigmas.

5. Ainda que assim não fosse, observa-se que o acórdão estadual (mantido pela decisão da Terceira Turma) está de acordo com orientação jurisprudencial esposada por esta Corte no sentido de que "somente se admite a inclusão de expurgos inflacionários na fase de execução quando a sentença exequenda não decidiu a questão de maneira diversa, sob pena de ofensa à coisa julgada" (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 920.286/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/10/2017, DJe de 19/10/2017). Correta aplicação da Súmula n. 168/STJ.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno não provido. Teses de julgamento: "1. A ausência de cotejo analítico entre acórdãos inviabiliza o conhecimento dos embargos de divergência. 2. Correta aplicação da Súmula n. 168/STJ, tendo em vista a consonância entre o acórdão embargado e a jurisprudência desta Corte no sentido de se admitir a inclusão de expurgos inflacionários na fase de execução somente quando a sentença exequenda não decidiu a questão de maneira diversa, sob pena de ofensa à coisa julgada.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/04/2025 a 29/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 07 de maio de 2025.

HERMAN BENJAMIN

Presidente

LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator/Vice-Presidente do STJ



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 947427 - RS (2016/0176163-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : MARCIO MENON  
**AGRAVANTE** : MARCELO MENON - SUCESSÃO  
**AGRAVANTE** : DAIANA MENON  
**AGRAVANTE** : GASPAR HENRIQUE MENON  
**ADVOGADO** : JOÃO EDISON BERTOLDI - RS013073  
**AGRAVADO** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADOS** : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971  
BERNARDO BUOSI - SP227541  
FLAVIO CESAR INNOCENTI - RS059964  
GILSON KLEBES GUGLIELMI - RS045592  
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275  
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993  
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA N. 168/STJ. INCIDÊNCIA.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente embargos de divergência, por falta de cotejo analítico e tendo em vista a incidência da Súmula n. 168/STJ.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Definir se a parte se desincumbiu de proceder ao cotejo analítico exigido no artigo 266 do RISTJ e se foi correta a aplicação da Súmula n. 168/STJ.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Em relação à alegada incidência da Súmula n. 182/STJ (de modo a obstar o conhecimento do anterior agravo interno da casa bancária), além da falta de cotejo analítico entre as decisões confrontadas, verifica-se a consonância entre o acórdão embargado (que considerou cumprido o dever de impugnação dos fundamentos da decisão agravada) e a jurisprudência desta Corte retratada nos acórdãos paradigmas, o que atrai a incidência da Súmula n. 168/STJ.

4. Da mesma forma, a falta de cotejo analítico inviabiliza o conhecimento da pretensão voltada ao cabimento de expurgos inflacionários no cálculo de liquidação, uma vez não demonstrada a similitude fático-jurídica entre o acórdão embargado e os precedentes apontados como paradigmas.

5. Ainda que assim não fosse, observa-se que o acórdão estadual (mantido pela decisão da Terceira Turma) está de acordo com orientação jurisprudencial esposada por esta Corte no sentido de que "somente se admite a inclusão de expurgos inflacionários na fase de execução quando a sentença exequenda não decidiu a questão de maneira diversa, sob pena de ofensa à coisa julgada" (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 920.286/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/10/2017, DJe de 19/10/2017). Correta aplicação da Súmula n. 168/STJ.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno não provido. Teses de julgamento: "1. A ausência de cotejo analítico entre acórdãos inviabiliza o conhecimento dos embargos de divergência. 2. Correta aplicação da Súmula n. 168/STJ, tendo em vista a consonância entre o acórdão embargado e a jurisprudência desta Corte no sentido de se admitir a inclusão de expurgos inflacionários na fase de execução somente quando a sentença exequenda não decidiu a questão de maneira diversa, sob pena de ofensa à coisa julgada.

### RELATÓRIO

1. Cuida-se de agravo interno interposto por MARCIO MENON e OUTROS em face de decisão monocrática da minha lavra, que indeferiu liminarmente os embargos de divergência dos ora insurgentes, pelos seguintes fundamentos:

2. Os embargos de divergência devem ser indeferidos liminarmente.

Como se sabe, a admissão dos embargos de divergência reclama a comprovação do dissídio jurisprudencial na forma prevista no artigo 266 do RISTJ. Assim, cabe ao embargante apontar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, caracterizando-se a divergência jurisprudencial quando, na realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, constatar-se a adoção de soluções diversas a litígios com molduras fáticas semelhantes, revelando-se insuficiente a mera transcrição de ementas para tanto.

**2.1. Em relação à alegada incidência da Súmula n. 182/STJ (de modo a obstar o conhecimento do anterior agravo interno da casa bancária), além da falta de cotejo analítico entre as decisões confrontadas, verifica-se a consonância entre o acórdão embargado e a jurisprudência desta Corte retratada nos acórdãos paradigmas, o que atrai a incidência da Súmula n. 168/STJ.**

**2.2. Da mesma forma, a falta de cotejo analítico inviabiliza o conhecimento da pretensão voltada ao cabimento de expurgos inflacionários no cálculo de liquidação, uma vez não demonstrada a similitude fático-jurídica entre o acórdão embargado e os precedentes apontados como paradigmas.**

Ainda que assim não fosse, observa-se que o acórdão estadual (mantido pela decisão da Terceira Turma) está de acordo com orientação jurisprudencial esposada por esta Corte no sentido de que "somente se

**admite a inclusão de expurgos inflacionários na fase de execução quando a sentença exequenda não decidiu a questão de maneira diversa, sob pena de ofensa à coisa julgada"** (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 920.286/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/10/2017, DJe de 19/10/2017).

[...]

**Desse modo, o óbice da Súmula n. 168/STJ também inviabiliza o conhecimento do recurso no ponto.**

Em suas razões, os agravantes pugnam pela inaplicabilidade da Súmula n. 168/STJ, porque: (i) "o artigo 1.021, § 1º, do CPC determina que, na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada, cuja obediência ao princípio da dialeticidade exige o desenvolvimento de argumentação capaz de demonstrar a incorreção dos motivos de todos os fundamentos da decisão agravada, técnica ausente nas razões do agravo interno do ora agravado a atrair a incidência da Súmula n. 182/STJ"; e (ii) "indubitável que a fase de liquidação ainda 'não' terminou, ou seja, não há trânsito em julgado algum quanto à fase de liquidação, e, além disso o acórdão que julgou a apelação determinou nova liquidação, pois ordenou que o MM. Juízo de origem fixasse novos critérios para subsequente cálculo - de liquidação, evidentemente - eis que a partir daí novos cálculos devem se seguir, não se havendo falar em término da fase de liquidação e nem em coisa julgada a respeito". Afirmam que o cotejo analítico decorre da análise da questão central dos autos: "a possibilidade de inclusão dos índices inflacionários 'no curso' do cálculo de liquidação enquanto não liquidado o feito". Apontam omissão na decisão monocrática acerca de exegese firmada em repetitivo no sentido de que "na execução de sentença que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989), incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente" (**REsp n. 1.314.478/RS**, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 9/6/2015).

É o relatório.

## **VOTO**

2. Não merece guarida o reclamo.

Conforme apontado na decisão agravada, é de sabença que a admissão dos embargos de divergência reclama a comprovação do dissídio jurisprudencial na forma prevista no artigo 266 do RISTJ. Assim, **cabe ao embargante**

apontar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, caracterizando-se a divergência jurisprudencial quando, na realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, constatar-se a adoção de soluções diversas a litígios com molduras fáticas semelhantes, revelando-se insuficiente a mera transcrição de ementas para tanto.

Reforço que, em relação à alegada incidência da Súmula n. 182/STJ (de modo a obstar o conhecimento do anterior agravo interno da casa bancária), além da falta de cotejo analítico entre as decisões confrontadas, verifica-se **a consonância entre o acórdão embargado** (que considerou cumprido o dever de impugnação dos fundamentos da decisão agravada) **e a jurisprudência desta Corte retratada nos acórdãos paradigmas, o que atrai a incidência da Súmula n. 168/STJ.**

Da mesma forma, **a falta de cotejo analítico inviabiliza o conhecimento da pretensão voltada ao cabimento de expurgos inflacionários no cálculo de liquidação, uma vez não demonstrada a similitude fático-jurídica entre o acórdão embargado e os precedentes apontados como paradigmas.**

Ainda que assim não fosse, observa-se que o acórdão estadual (mantido pela decisão da Terceira Turma) está de acordo com orientação jurisprudencial esposada por esta Corte no sentido de que **"somente se admite a inclusão de expurgos inflacionários na fase de execução quando a sentença exequenda não decidiu a questão de maneira diversa, sob pena de ofensa à coisa julgada"** (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 920.286/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/10/2017, DJe de 19/10/2017).

No mesmo diapasão:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO JUDICIAL. CRITÉRIO DEFINIDO NO TÍTULO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. **É permitida a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos da correção monetária em conta na fase de liquidação de sentença - o que não implicaria malferimento aos institutos da preclusão, da coisa julgada, da *non reformatio in pejus* ou julgamento *extra* e *ultra petita* - desde que o título não tenha fixado critérios específicos de atualização ou, ainda, vedado expressamente a sua inclusão.**

[...]

6. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.821.987/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024)

-----  
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

- DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO EXEQUENTE - INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. O STJ possui orientação segundo a qual **se admite a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos da correção monetária em conta de liquidação de sentença, o que não implicaria malferimento aos institutos da preclusão, da coisa julgada, da *non reformatio in pejus* ou julgamento *extra e ultra petita*, mesmo nas hipóteses em que tal questão não tenha sido discutida na fase do processo de cognição ou quando a sentença exequenda não tenha fixado critérios específicos de atualização ou, ainda, quando não vedada expressamente a sua inclusão.** Precedentes.

[...]

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgRg no AREsp n. 661.876/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2017, DJe de 2/10/2017)

-----  
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL, OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM SUPERVENIENTE FUNDADA NOS ARTS. 1º, CAPUT E § 1º, DA LEI Nº 8.022/90, E 12, CAPUT, V, E PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA LC Nº 73/93. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCLUSÃO DE CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA À MÍNGUA DE PREVISÃO NA SENTENÇA EXEQUENDA TRANSITADA EM JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

[...]

3. Deflui da orientação deste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, **omissa a sentença exequenda transitada em julgado quanto ao critério de correção monetária a ser utilizado, a inclusão dos expurgos inflacionários para apuração do *quantum debeatur* não configura violação à coisa julgada.** 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.621.991/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 3/4/2017)

Na hipótese, o Tribunal de origem assim destacou as peculiaridades dos autos:

[...] ainda que em um primeiro momento possa parecer que a tese advogada pela parte autora ofenda a coisa julgada, tal qual consignada pelo juízo *a quo*, a verdade é que o Superior Tribunal de Justiça consolidou, em recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, **a possibilidade de incidência, na execução, dos expurgos inflacionários posteriores ao reconhecido em sentença, a título de correção monetária plena do débito judicial.**

[...]

Ocorre que, no presente caso, há peculiaridades que merecem especial atenção. Isso porque a demanda originária já não se trata mais de mera execução da sentença prolatada na fase de conhecimento, na qual a inclusão dos expurgos inflacionários subsequentes seria não apenas permitida, mas salutar enquanto medida de correção plena do débito judicial.

***In casu*, trata-se de cumprimento de sentença proferida em embargos à execução, nos quais os parâmetros para a apuração do montante devido encontram-se delineados de forma absolutamente precisa e, mais do que isso, imutáveis por força da coisa julgada.**

Com efeito, ainda que efetivamente não liquidada a obrigação existente entre as partes, conforme bem sustentado pelos agravantes, há de se ter em mente que a controvérsia ainda dirimível pelo Poder Judiciário

neste momento processual deve dizer respeito aos desacertos numéricos cometidos, e não quanto aos critérios de sua elaboração, os quais se encontram inexoravelmente preclusos nos autos - e com "preclusão máxima", gize-se.

[...]

De se consignar, ainda, que a execução de sentença originária foi proposta em 1998 (fls.78v.), período posterior a todos os expurgos inflacionários invocados, podendo-se até mesmo aventar da eficácia preclusiva da coisa julgada ocorrida em sede de embargos à execução.

[...]

Veja-se que, conforme consignei no apelo interposto anteriormente, encerrado o processo de conhecimento e iniciada a fase executiva, foram opostos embargos pelo banco apelado, alegando excesso de execução (nº 022/1.05.0124293-8, apenso), o qual foi julgado procedente, nos seguintes termos (fls. 565-570 e 580-582 do aludido feito):

ISTO POSTO, julgo procedentes os embargos do devedor, para determinar o prosseguimento do processo de execução pela importância de R\$ 359.456,68, valor devido ao embargante na data do ajuizamento do processo de execução.

[...]

Acolho os embargos para aclarar que o valor em execução deverá ser corrigido pelo índice do IGP-M, a contar de 22.09.98, mais juros de 6% ao ano, a contar da mesma data.

Em sede recursal, a sentença foi parcialmente reformada, apenas para (fls. 710-716):

1) determinar que "as contas de poupança que fazem jus à complementação de rendimentos são aquelas com data-base até o dia 15 de janeiro de 1989"; e

2) redimensionar a verba honorária, de modo que "os honorários advocatícios ficam estabelecidos em favor dos autores em 10% sobre o valor correto da execução, e, para o Banco, 10% do valor excluído, tudo apurado na data do ajuizamento da execução, com correção monetária pelo IGPM, a partir de então".

**Nessa conjuntura, resolvidos os embargos no ano de 2001, (e-STJ FI.576) momento no qual todos os índices de expurgos inflacionários já poderiam constar da execução da sentença, e reconhecido o excesso de execução, determinando-se o prosseguimento do feito expropriatório por importância líquida e certa, com índices de correção estritamente delineados, impor novo revolvimento do *quantum debeatur* neste momento processual importaria não apenas na inocuidade dos embargos - e da solução jurisdicional -, mas em violação à própria coisa julgada formada nos autos já da fase expropriatória.**

Desse modo, não há falar, portanto, em aplicação inadequada do óbice da Súmula n. 168/STJ à espécie.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL**

**AgInt nos EAREsp 947.427 / RS**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0176163-0

Número de Origem:

00097878720168217000 02210501242938 02757716820158217000 2210501242938  
2757716820158217000 70065903932 70067000018 70067995936 70069368702 97878720168217000

Sessão Virtual de 23/04/2025 a 29/04/2025

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

### **Ministro Impedido**

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

### **Secretário**

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

EMBARGANTE : MARCIO MENON

EMBARGANTE : MARCELO MENON - SUCESSÃO

EMBARGANTE : DAIANA MENON

EMBARGANTE : GASPAR HENRIQUE MENON

ADVOGADO : JOÃO EDISON BERTOLDI - RS013073

EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

BERNARDO BUOSI - SP227541

FLAVIO CESAR INNOCENTI - RS059964

GILSON KLEBES GUGLIELMI - RS045592

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS  
- EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : MARCIO MENON

AGRAVANTE : MARCELO MENON - SUCESSÃO

AGRAVANTE : DAIANA MENON

AGRAVANTE : GASPAR HENRIQUE MENON

ADVOGADO : JOÃO EDISON BERTOLDI - RS013073

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

BERNARDO BUOSI - SP227541

FLAVIO CESAR INNOCENTI - RS059964

GILSON KLEBES GUGLIELMI - RS045592

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

### **TERMO**

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/04/2025 a 29/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ. Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 29 de abril de 2025